



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO nº 0011625-53.2017.5.03.0090 (RO)

RECORRENTES: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO MINERAL E DE PESQUISA, PROSPECÇÃO, EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DO FERRO E METAIS BÁSICOS E DEMAIS MINERAIS METÁLICOS E NÃO METÁLICOS DE ITABIRA E REGIÃO (1) e ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S.A. (2)

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATORA: CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

EMENTA

HORAS "IN ITINERE". INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIO. A incompatibilidade entre a jornada de trabalho e os horários de circulação do ônibus público enseja o pagamento das horas "in itinere", conforme enuncia a Súmula 90, II, do TST, pois a oferta de transporte público, em tais circunstâncias, não atende aos fins a que se destina.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que figuram, como recorrentes, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO MINERAL E DE PESQUISA, PROSPECÇÃO, EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DO FERRO E METAIS BÁSICOS E DEMAIS MINERAIS METÁLICOS E NÃO METÁLICOS DE ITABIRA E REGIÃO e ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S.A., e, como recorridos, OS MESMOS.

O MM. Juiz Marcelo Marques, da Vara do Trabalho de Guanhães, em sentença (id 2c70289), julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO MINERAL E DE PESQUISA, PROSPECÇÃO, EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DO FERRO E METAIS BÁSICOS E DEMAIS MINERAIS METÁLICOS E NÃO METÁLICOS DE ITABIRA E REGIÃO em face de ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S.A.

O sindicato autor recorre (id 75a2e10), inconformado com a limitação das horas "in itinere" somente até o início de vigência da Lei 13.467/17.

O réu também recorre (id 63b325b), suscitando preliminar de ilegitimidade ativa. No mérito, insurge-se contra a condenação ao pagamento de horas "in itinere",

correção monetária pelo IPCA-E, justiça gratuita concedida ao autor e honorários advocatícios. Requer a aplicabilidade imediata da Lei 13.467/17.

Contrarrazões (id c5acf72 e eb45e1c).

Dispensado o parecer da d. Procuradoria do Trabalho porque não evidenciadas as situações aludidas no artigo 82, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos recursos ordinários porque apropriados, tempestivos e firmados por procuradores regularmente constituídos (id 07ec6bf, b7f7a86 e 17c937f, p. 3). As guias (id 5e2b4cb e 36bb724, p. 1-4) comprovam o preparo.

Não prospera a alegação do sindicato autor no sentido de que o recurso do réu não atende ao princípio da dialeticidade (id c5acf72). As razões recursais apresentam incisiva impugnação aos fundamentos da decisão.

Não subsiste a alegação de inovação recursal apontada pela ré, em contrarrazões (id eb45e1c, p. 2-3), relativa aos pedidos formulados nas razões recursais do sindicato autor para a declaração de inconstitucionalidade da Lei 13.467/17 e aplicação analógica dos artigos 238, § 3º e 294, ambos da CLT. Os pleitos não foram deduzidos na petição inicial em razão do ajuizamento da ação antes da entrada em vigor da Lei 13.467/17. Tendo a ré, em contestação, apresentado defesa fundada na aplicação da Lei 13.467/17 (id 125ce75, p. 2), exsurge para o autor a possibilidade de articular teses relativas ao afastamento da incidência do preceito normativo apontado pela defesa e acolhido como fundamento da sentença.

PRELIMINAR

ILEGITIMIDADE ATIVA

A ré suscita preliminar de ilegitimidade ativa do sindicato para a pretensa defesa de direitos individuais puros heterogêneos e por não comprovada a autorização dos substituídos.

A jurisprudência do TST tem se posicionado no sentido de que o artigo 8º, III, da Constituição da República, garante ao sindicato a substituição processual dos integrantes da categoria, para defesa de direitos coletivos ou individuais homogêneos.

No âmbito do Direito do Trabalho, a Lei 8.073/1990 autoriza o sindicato a atuar como substituto processual dos integrantes da categoria por ele representada. Como essa lei não esclarece quais direitos seriam passíveis de defesa pelo sindicato, ela deve ser aplicada em consonância com o artigo 81, III, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), que prevê a defesa coletiva dos direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. E o artigo 82, IV, dessa mesma norma atribui legitimidade extraordinária concorrente às associações, entre as quais está incluído o sindicato.

A interpretação lógico-sistemática de todos esses dispositivos legais permite concluir que o sindicato está autorizado a defender, em nome próprio, não só direitos coletivos, como também direitos individuais homogêneos dos integrantes da categoria.

A jurisprudência dominante no c. TST reconhece a homogeneidade em face da fonte da lesão, ou seja, quando esta decorre de conduta uniforme do empregador, consoante se depreende dos seguintes arestos extraídos de julgados da SDI-1:

"SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - PROMOÇÕES POR MÉRITO E ANTIGUIDADE - ORIGEM COMUM DA LESÃO - RESOLUÇÃO DA RECLAMADA- ART. 8º, III, DA CF E 81, III, DO CDC. Quando o inciso III do art. 8º da CF fala em "interesses individuais da categoria", para efeito de tutela judicial sindical, só se pode entender como interesses individuais dos membros da categoria, pois uma categoria, como tal, não tem interesse individual, mas coletivo. Assim, o art. 8º, III, da CF é justamente a base normativa constitucional para a atuação dos sindicatos, como substitutos processuais, para a defesa dos membros da categoria em "questões judiciais". Quanto à abrangência dos interesses individuais dos membros da categoria, tuteláveis coletivamente, o art. 81 do CDC conceitua as diferentes modalidades de interesses, definindo o individual homogêneo apenas como o que tenha "origem comum". Ora, no caso dos interesses individuais e sua tutela coletiva, quer mediante ação civil coletiva, quer mediante reclamatória em que o sindicato atua como substituto processual, o que torna metaindividual a demanda é a homogeneidade dos direitos postulados em juízo. "In casu", o acórdão turmário embargado, ao transcrever a decisão regional, deixa clara a origem comum do direito postulado coletivamente em juízo: as promoções, por mérito e por antiguidade, para todos os empregados enquadrados no Quadro de Pessoal da Resolução 23/82, no período de que trata o art. 52 da mesma Resolução. Nesse sentido, o fato de a quantificação econômica do direito variar de empregado para empregado não afeta a homogeneidade do direito lesado - direito às promoções por merecimento e antiguidade -, pois o natural, no caso de tutela jurisdicional de direitos individuais homogêneos, é justamente a liquidação individualizada para cada substituído. Assim sendo, reputo legítima a atuação do Sindicato como substituto processual na presente demanda, que trata de interesses individuais homogêneos. Embargos providos" (E-RR - 120600-34.2004.5.04.0241, Julgamento: 17/05/2012, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Publicação: DEJT 25/05/2012).

RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMADA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO PARA POSTULAR, EM NOME DOS SUBSTITUÍDOS, HORAS EXTRAS DECORRENTES DA TROCA DE TURNO. O Sindicato tem legitimidade para a defesa coletiva de direitos individuais homogêneos da categoria, cuja titularidade diz respeito a uma coletividade de empregados representados pelo sindicato, abrangendo ou não toda a categoria. Esse é o conceito que se extrai do artigo 81, inciso III, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual constituem interesses individuais homogêneos "os decorrentes de origem comum". *In casu*, tratando-se de pleito que envolve os empregados da Petrobras, resta caracterizada a origem comum do direito, de modo a legitimar a atuação do Sindicato, não a descaracterizando o fato de ser necessária a individualização para apuração do valor devido a cada empregado, uma vez que a homogeneidade diz respeito ao direito e não à sua quantificação. Recurso de embargos conhecido e não provido (...)" (E-ED-RR - 186600-24.2005.5.05.0121 - Julgamento: 25/11/2010, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Publicação: DEJT 04/02/2011)".

Registre-se que, na hipótese em exame, o sindicato autor postulou o pagamento de horas *in itinere* e reflexos, **verba trabalhista que configura típico direito individual homogêneo de origem comum**, consistente no fornecimento de transporte pela reclamada para o deslocamento de seus empregados no percurso residência/local de trabalho e vice-versa, por estar localizada em local de difícil acesso ou não servido por transporte público regular. O caráter coletivo da postulação é realçado pela desnecessária oitiva dos empregados substituídos. É manifesta, portanto, a legitimidade ativa do sindicato para atuar como substituto processual na presente ação.

Em relação à autorização dos empregados substituídos, o Excelso Supremo Tribunal Federal assentou a tese de repercussão geral no sentido de que "*os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos*" (Tema 823 - 19/06/2015).

Rejeito.

MÉRITO

MÉRITO

RECURSO DO AUTOR

HORAS "IN ITINERE"

Análise conjunta em razão da identidade da matéria.

O Juízo singular condenou a ré ao pagamento das horas "in itinere" até o limite de 3h30 diárias, relativas ao período imprescrito até 10/11/2017, a serem apuradas em relação a cada substituído, em liquidação de sentença, excetuados os empregados ocupantes dos cargos de confiança. Ressaltou que o transporte intermunicipal não afasta o direito ao pagamento das horas "in itinere", por não possibilitar a condução na hora conveniente ao empregado, além de o preço das passagens ser superior ao cobrado no transporte realizado no interior da cidade.

O autor pretende a extensão da condenação para o período posterior à vigência da Lei 13.467/17, ao argumento de que a nova legislação não é aplicável aos contratos de trabalho em curso. Destaca, para fins de aplicação analógica, as normas previstas nos artigos 238, § 3º, e 294, ambos da CLT, relativas aos ferroviários e mineiros, respectivamente, que consideram tempo à disposição do empregado aquele dedicado ao deslocamento em condições especiais. Sustenta a inconstitucionalidade da Lei 13.467/17.

O réu, por sua vez, alega que a oferta de transporte ocorreu por mera liberalidade. Salienta a existência de transporte público intermunicipal. Requer a exclusão das horas de percurso relativas ao trecho servido por transporte público.

Consta dos fundamentos da inicial que *"os substituídos prestaram serviços no perímetro urbano no local denominado Fazenda Jardim, Rodovia MG 10 - KM 186 - Município de Conceição do Mato Dentro"*, com reconhecimento de que *"as linhas percorrida pelo ônibus intermunicipal da empresa Viação Serro Ltda., entre os municípios de Conceição do Mato Dentro e Serro (...) atendem o local de trabalho"*, mas o horário do itinerário da linha *"era incompatível com o ingresso e saída da jornada de trabalho dos empregados"* (id a10aa70, p. 3). É realçada, nos termos do pedido, a delimitação de *"que aqui se debate a incompatibilidade absoluta de horários, e não a mera insuficiência do transporte público"* (id a10aa70, p. 5).

O transporte dos trabalhadores em condução fornecida pela empresa (id 125ce75, p. 20) enseja presunção de trabalho realizado em horário incompatível com o transporte público (art. 58, § 2º, da CLT, na redação anterior à Lei 13.467/17, e Súmula 90 do TST). Logo, competia à reclamada elidir essa presunção.

As partes convencionaram o aproveitamento, como prova emprestada, do laudo técnico elaborado pela perita Cirley Rosa de Oliveira Silva (id b2857fc). O exame técnico indica os horários da Viação Serro (id c305efe, p. 15-16, 19-20), única linha de transporte intermunicipal que atende a região (id 6aade72, p. 1, item "C"), e constata que "os mesmos são incompatíveis com o início e

término da jornada de trabalho dos funcionários" (id 6aade72, p. 1, "E"), com detalhada especificação por contraste entre os horário do transporte público e o início e término das jornadas (id 6f3eb17, p. 2-5), ressalvando, contudo, a compatibilidade para o início da jornada às 8h (id 6aade72, p. 5) e término às 17h (id 6aade72, p. 6).

Manifestada a anuência das partes quanto ao laudo técnico apresentado, foi consignada, em audiência, apenas a ressalva "*quanto à compatibilidade de transporte público de empregados que se deslocam de Conceição do Mato Dentro até a empresa e que entram no trabalho às 08 horas, e saem do serviço às 17h, empregados que trabalham no turno administrativo*".

Os espelhos de ponto revelam que os substituídos sujeitam-se à alternância de turnos, com períodos de atuação no horário das 8h às 17h (id 85865f7, p. 2). O quadro de horários da Viação Serro/Conceição do Mato Dentro apresenta oferta de transporte público por itinerários a partir das 6:15 no percurso de ida, sendo também disponibilizado ônibus às 18:50 e 20:50 no trajeto de retorno (id 6f3eb17, p. 9). No entanto, em que pese a proximidade dos horários, considerado o tempo de percurso cumprida pela linha em aproximadamente 1h10, a questão fixada como ponto controvertido (id 2c70289, p. 8) foi esclarecida pelo depoimento da perita: "*do trevo até a portaria são 311 metros; que da portaria até o platô 17 são 4,8km, gastando na média 11 minutos no ônibus da empresa; que a maioria dos empregados bate ponto na portaria; que do trevo até a fazenda jardim são 2,8km, gastando em média 6 minutos; que já chegou a computar do trevo até outros locais de trabalho 15 minutos (...) que se fosse para se locomover a pé, o trabalhador não teria condições de descer no trevo às 7h25min e bater o ponto às 8h, pois não chegaria no local em seu horário contratual, gastando mais tempo*".

Foi confirmado, portanto, que "*há transporte intermunicipal que passa a 311 metros da portaria da Mineradora Anglo American, deste ponto em diante não há transporte público*" (id c305efe, p. 15). Os horários são incompatíveis, pois, em relação aos empregados que assinam o ponto na portaria, a chegada seria antecipada por mais de dez minutos, considerado o desembarque no trevo às 7h25 e o percurso em caminhada por 311 metros, ensejando supressão de tempo útil do empregado. Por outro lado, em relação aos empregados que assinam o ponto em outros setores da empresa, as declarações revelam longa distância, a exemplo do platô que distancia 4,8km ou da fazenda jardim que distancia 2,8km do trevo, situação que ocasionaria atrasos.

O mesmo ocorre quando do término da jornada às 17h, pois há extremos no intervalo pela passagem do ônibus no trevo às 16h40 ou 18h30, a revelar incompatibilidade do horário. A expert esclarece "*que o transporte público em direção a rodoviária de Conceição do Mato Dentro passa no trevo às 16h40min, e o que segue em direção a rodoviária em Serro teria que pegar o transporte público às 18h30min no trevo*" (id b2857fc, p. 1-2).

As declarações da perita, portanto, infirmam a conclusão do exame técnico em relação aos registros de compatibilidade entre os horários da condução pública e a jornada cumprida das 8h às 17h. Assim, ainda que se considere a existência de transporte intermunicipal, não há falar em limitação da condenação, haja vista que a alegada oferta de transporte em parte do trajeto não traduz qualquer utilidade quando incompatíveis os horários. O serviço de transporte público, em tais circunstâncias, não atende aos empregados.

O ajuste acerca da composição de banco de horas de 15min diários relativos às horas "in itinere" convencionado no ACT 2014/2015 compreende apenas o período de deslocamento interno entre a portaria e os platôs (id cbc304d, p. 14, cláusula 31ª), sem abranger todo o percurso da residência ao local de trabalho e vice-versa.

No tocante ao direito intertemporal, não há dúvidas de que, quando a relação jurídica findou e produziu todos os resultados sob a vigência da norma anterior, esta deve ser observada (inteligência do artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e artigo 5º, inciso XXXVI, da CF).

No mesmo sentido, os contratos vigentes no momento em que editada nova legislação de direito material contam com a proteção da estabilidade das situações jurídicas consolidadas, a fim de preservar o direito adquirido já integrado ao patrimônio jurídico do empregado, a exemplo da interpretação acerca da alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade enunciada na Súmula 191, III, do TST, sendo assentado o entendimento de que *"a alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário promovida pela Lei nº 12.740/2012 atinge somente contrato de trabalho firmado a partir de sua vigência, de modo que, nesse caso, o cálculo será realizado exclusivamente sobre o salário básico, conforme determina o § 1º do art. 193 da CLT"* (grifei), em franca proteção ao direito adquirido do empregado admitido antes da lei nova. **Assim, a Lei 13.467/17, que suprime o direito às horas "in itinere", não alcança os contratos em curso no momento de início de sua vigência (11/11/2017), tendo em conta o direito adquirido dos empregados de continuar a fruir o direito garantido pela lei anterior.**

Não subsiste o pedido de declaração de inconstitucionalidade formulado pelo sindicato autor, pois os empregados listados como substituídos nesta demanda judicial (id fc03645) **ajuizada em 08/11/2017 estavam com o contrato em curso antes de iniciada a vigência da Lei 13.467/07, não sendo, portanto, alcançados pelo novo preceito normativo**. Não há violação ao princípio da reserva de plenário, pois não declarada a inconstitucionalidade de lei como questão prejudicial da matéria solucionada. No mesmo sentido, não há razões para o exame subsidiário sob o prisma da aplicação analógica dos artigos 294 e 238, § 3º, ambos da CLT.

Reformo, em parte, para estender a condenação ao período contratual posterior à edição da Lei 13.467/17, desde que o contrato de trabalho tenha iniciado antes do início da vigência de referida inovação legislativa, mantidos os demais parâmetros fixados na sentença.

RECURSO DO RÉU

HORAS "IN ITINERE"

Tópico objeto de análise conjunta ao recurso da contraparte, em razão da identidade da matéria.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

O Juízo monocrático determinou a correção monetária devida a partir do vencimento de cada obrigação (art. 459 da CLT e Súmula 381 do TST), observado o índice TRD como critério para correção de créditos acolhidos por esta Especializada até 24/03/2015 e, a partir de 25/03/2015, o índice IPCA-E.

O réu requer a aplicação da taxa referencial diária com índice de correção monetária, nos termos do artigo 39 da Lei 8.177/91 e artigo 879, § 7º, da CLT. Ressalta a inexistência de pedido para aplicação do IPCA-E.

A decisão proferida pelo STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.357 reconheceu que a TR não expressa a efetiva correção do valor da moeda nacional, defasado pela inflação.

Discutiu-se, na referida ação direta de inconstitucionalidade, o conteúdo do § 12 do artigo 100 da CF, inserido pela EC nº 62/2009, que diz respeito a débitos inscritos em precatório. O STF considerou inconstitucional a expressão "*índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança*" constante desse dispositivo.

Por conseguinte, em decisão monocrática da lavra do Ministro Dias Toffoli, proferida nos autos RCL nº 22.012, em 14.10.2015, o STF deferiu liminar para suspender os efeitos da decisão do TST, oriunda da ação trabalhista 0000479-60.2011.5.04.0231, que determinava a

aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária dos débitos trabalhistas. Destacou, na ocasião, que não houve declaração de inconstitucionalidade da expressão *equivalentes à TRD* contida no caput do art. 39 da Lei 8.177/91.

No dia 05/12/2017, foi julgada, por maioria, improcedente a Reclamação 22.012/RS pela 2ª Turma do Excelso Supremo Tribunal Federal e revogada a liminar anteriormente deferida, consignando-se a seguinte ementa:

"RECLAMAÇÃO. APLICAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS. TR. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL ENTRE OS FUNDAMENTOS DO ATO RECLAMADO E O QUE FOI EFETIVAMENTE DECIDIDO NAS ADIS 4.357/DF E 4.425/DF. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. ATUAÇÃO DO TST DENTRO DO LIMITE CONSTITUCIONAL QUE LHE É ATRIBUÍDO. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE. I - A decisão reclamada afastou a aplicação da TR como índice de correção monetária nos débitos trabalhistas, determinando a utilização do IPCA em seu lugar, questão que não foi objeto de deliberação desta Suprema Corte no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357/DF e 4.425/DF, não possuindo, portanto, a aderência estrita com os arestos tidos por desrespeitados. II - Apesar da ausência de identidade material entre os fundamentos do ato reclamado e o que foi efetivamente decidido na ação direta de inconstitucionalidade apontada como paradigma, o 'decisum' ora impugnado está em consonância com a 'ratio decidendi' da orientação jurisprudencial desta Suprema Corte. III - Reclamação improcedente".

A 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, aos 13/12/2017, no julgamento do AIRR 25823-78.2015.5.24.0091, determinou a adoção do IPCA-E no lugar da TRD para a atualização dos débitos trabalhistas:

"CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 39 DA LEI 8.177/91. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. IPCA-E. 1. Esta Colenda Corte, em julgamento plenário realizado no dia 04.08.2015, examinou a Arguição de Inconstitucionalidade suscitada pela Egrégia 7ª Turma deste Tribunal, nos autos do AIRR-479-60.2011.5.04.0231, e pronunciou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 39 da Lei da Lei 8.177/91, elegendo como fundamento a ratio decidendi exposta pela Excelsa Corte, no julgamento das ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425. 2. Ainda na mesma ocasião, determinou esta Colenda Corte a modulação dos efeitos da decisão, a fim de que os créditos trabalhistas alvos de execuções judiciais fossem corrigidos pelo IPCA-E a contar de 30 de junho de 2009 (data posteriormente retificada para 25.3.2015, por ocasião do exame de embargos de declaração), observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, sobretudo em decorrência da proteção ao ato jurídico perfeito (artigos 5º, XXXVI, da Constituição e 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - LIDB). 3. Em face da relevância da matéria e de seus expressivos impactos econômicos, a Federação Nacional dos Bancos (Fenaban) apresentou ao Excelso Supremo Tribunal Federal a Reclamação Constitucional nº 22012, distribuída ao Ministro Dias Toffoli, sobreindo decisão deferitória de liminar, "para suspender os efeitos da decisão reclamada e da "tabela única" editada pelo CSJT em atenção a ordem nela contida, sem prejuízo do regular trâmite da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, inclusive prazos recursais". 4. Nada obstante, seguindo a jurisprudência consagrada no âmbito da própria Suprema Corte, a Segunda Turma do STF julgou improcedente a Reclamação Constitucional nº 22012. Desse modo, viabilizada a retomada dos debates voltados à adoção de critério adequado para correção dos débitos trabalhistas, deve prevalecer a compreensão desta Corte, no sentido de que a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), em detrimento da Taxa Referencial Diária (TRD), permite a justa e adequada atualização de débitos trabalhistas, não se cogitando de desrespeito ao julgamento lavrado nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425. 5. À luz dessas

considerações, impõe-se a adoção do IPCA-E para a atualização dos créditos trabalhistas, não apenas sob a perspectiva da efetiva recomposição do patrimônio dos credores trabalhistas, mas como medida de estímulo efetivo ao cumprimento dos direitos sociais por parte de devedores recalcitrantes, que se valem da Justiça do Trabalho, lamentavelmente, para postergar indefinidamente suas obrigações. No caso, aplicado pelo Tribunal Regional o IPCA-E para a atualização dos débitos trabalhistas, inviável a admissibilidade da revista. Agravo de instrumento não provido."(AIRR - 25823-78.2015.5.24.0091. 5ª Turma. Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues. Publicado em 15/12/2017).

Embora o § 7º incluído ao artigo 879 da CLT pela Lei 13.467/17 enuncie a aplicação da taxa referencial para a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial, não se aplica a alteração legislativa ao período de vigência contratual anterior, além da contrariedade ao entendimento firmado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a atualização monetária. Deve, contudo, ser observada a modulação dos efeitos da decisão fixada pelo TST no julgamento do ED-ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, **aplicando-se referido índice apenas a partir de 25/03/2015, tal como determinado na sentença.**

A correção monetária decorre de previsão legal e independe de pedido da parte, estando implícito nas pretensões relativas ao pagamento de verbas.

Nego provimento.

JUSTIÇA GRATUITA

A ré não se conforma com o deferimento do benefício da justiça gratuita ao sindicato autor, por não comprovada a insuficiência de recursos.

Admite-se, excepcionalmente, a extensão dos benefícios da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas mediante prova inequívoca da dificuldade financeira. No caso, contudo, não foi colacionado nenhum documento hábil à comprovação da alegada insuficiência econômica.

Provejo para afastar o benefício da justiça gratuita concedido ao sindicato autor.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Juízo de origem deferiu o pagamento de honorários assistenciais no importe de 15% do valor atualizado da condenação.

A ré argumenta que os substituídos não implementaram os pressupostos previstos nas Súmulas 219 e 329 do TST. Subsidiariamente, requer pronunciamento acerca da apuração dos juros sobre referida verba. Por outro lado, em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, a ré argumenta que as disposições atinentes ao direito processual previstas na Lei 13.467/17 devem ser aplicadas imediatamente.

A atuação do sindicato como substituto processual é mais abrangente que a mera assistência sindical. Se os honorários foram instituídos excepcionalmente no processo trabalhista com o fito de fortalecer a entidade sindical, proporcionando-lhe os recursos necessários à prestação da assistência a trabalhador necessitado e membro da categoria, maior razão haverá para reconhecimento da verba honorária ao sindicato que age como substituto em favor da categoria. Do contrário, instala-se contradição principiológica e sistêmica na jurisprudência relacionada ao tema.

É, portanto, razoável, face aos argumentos acima mencionados, que o afastamento da restrição ao cabimento da verba honorária advindo do cancelamento da Súmula 310 do TST, implica, *ipso facto*, o reconhecimento da incidência dos honorários advocatícios quando o sindicato atua como substituto processual. Tal entendimento foi consolidado pela alteração da **Súmula 219 do TST**, à qual foi acrescido o inciso III com a seguinte redação: "*São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego*".

Desnecessário, portanto, que os substituídos preencham os requisitos para a concessão da justiça gratuita.

Em relação aos juros de mora, a OJ 348 da SDI 1 do TST enuncia que a verba honorária incidirá sobre o valor liquidado da condenação, sem a dedução de descontos fiscais e previdenciários, a ensejar, portanto, a incidência indireta dos juros aplicados ao crédito exequendo.

Quanto ao direito processual, notadamente nas questões relativas à sucumbência, o artigo 6º da IN 41/2018 do TST enuncia que "*na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas n 219 e 329 do TST*".

Mantenho.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço dos recursos ordinários interpostos pelas partes, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito, dou provimento ao recurso do sindicato autor para, nos termos da fundamentação, estender a condenação ao período contratual posterior à edição da Lei 13.467/17, desde que o contrato de trabalho tenha sido celebrado antes do início da vigência de referida inovação legislativa, mantidos os demais parâmetros fixados na sentença, e dou parcial provimento ao recurso da ré para afastar o benefício da justiça gratuita concedido ao sindicato autor. Custas pela ré, no importe adicional de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor provisoriamente acrescido à condenação.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro, presente a Exma. Procuradora Maria Amélia Bracks Duarte, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Des. Paulo Roberto de Castro e da Exma. Juíza convocada Sabrina de Faria Froes Leão (substituindo o Exmo. Des. Marcelo Lamago Pertence), JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito, sem divergência, deu provimento ao recurso do sindicato autor para, nos termos da fundamentação, estender a condenação ao período contratual posterior à edição da Lei 13.467/17, desde que o contrato de trabalho tenha sido celebrado antes do início da vigência de referida inovação legislativa, mantidos os demais parâmetros fixados na sentença, e deu parcial provimento ao recurso da ré para afastar o benefício da justiça gratuita concedido ao sindicato autor. Custas pela ré, no importe adicional de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor provisoriamente acrescido à condenação.

Belo Horizonte, 26 de julho de 2018.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

RELATORA

VOTOS